
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.305 DE 09 DE ABRIL DE 1986

Cria a Colônia Agrícola Penal "HELENO FRAGOSO", acrescenta e modifica dispositivos da Lei nº 4.713 de 26 de maio de 1977 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Colônia Agrícola Penal "HELENO FRAGOSO", a ser instalada na Vila de Americano, Município de Santa Izabel do Pará.

§ 1º - A Colônia Agrícola Penal "HELENO FRAGOSO", destina-se ao cumprimento de pena em regime semi-aberto.

Art. 2º - Ficam criados na Secretaria de Estado de Justiça e lotados na Superintendência do Sistema Penal do Estado, os seguintes cargos integrantes do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - GEP-DAS-010.

- 01 (um) Diretor da Colônia Agrícola Penal "HELENO FRAGOSO" - GEP-DAS-011.3;

- 02 (dois) Assistentes de Diretor da Colônia Agrícola Penal "HELENO FRAGOSO" - GEP-DAS-012.2.

Art. 3º - Ficam criados na Secretaria de Estado de Justiça e lotados na Superintendência do Sistema Penal do Estado os seguintes cargos discriminados no anexo I desta Lei, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 4º - Fica acrescentado o item IX ao art. 4º da Lei nº 4.713, de 26 de maio de 1977, com a seguinte redação:

Art. 4º -

I a VIII -

IX - Colônia Agrícola Penal "HELENO FRAGOSO".

Art. 5º - Os artigos 11 e 13 da Lei nº 4.713, de 26 de maio de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 - A Penitenciária Dr. Fernando Guilhon, o Presídio São José e a Colônia Agrícola Penal "HELENO FRAGOSO" serão regidos pelos seus respectivos Regulamentos, aprovados por ato do Chefe do Poder Executivo".

"Art. 13 - Os Estabelecimentos Penais do Estado - Penitenciário Dr. Fernando Guilhon, Presídio São José e Colônia Agrícola Penal "HELENO FRAGOSO" - serão dirigidos por um Diretor, com instrução superior, experiência e conhecimento em penitenciarismo, nomeados em comissão pelo Governador do Estado".

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 09 de abril de 1986.

JADER FONTENELLE BARBALHO

Governador do Estado

LUIZ ROBERTO COELHO DE SOUZA MEIRA

Secretário de Estado de Interior e Justiça

ALDO DA COSTA E SILVA

Secretário de Estado de Administração

LÉLIO RAILSON DIAS DE ALCÂNTARA

Secretário de Estado de Segurança Pública

DOE Nº 25.715, de 14/04/1986.

ANEXO I

PESSOAL PARA COLÔNIA AGRÍCOLA HELENO FRAGOSO

FUNÇÃO	Nº NECESSÁRIO	SALÁRIO
Diretor	01	DAS-3
Assistente do Diretor	02	DAS-2
Advogado	01	CR\$ 1.146.727
Assistente Social	02	1.146.727
Médico Clínico	01	1.146.727
Psicólogo	01	1.146.727
Enfermeiro	01	1.146.727
Auxiliar de Enfermagem	03	Salário Mínimo
Agente Prisional	12	Salário Mínimo
Inspetor de Segurança	03	631.125
Professor	01	Salário Mínimo
Chefe do Setor de Produção	01	FG-3
Carpinteiro	02	CR\$ 631.125
Pedreiro	02	631.125
Encarregado Manutenção	02	631.125
Encarregado de Limpeza	02	631.125
Cozinheira	02	Salário Mínimo
Agente Administrativo	10	Salário Mínimo
Motorista	04	631.125
Tratorista	01	631.125

Técnico Agrícola	01	765.000
Chefe da Seção de Expediente	01	FG-3
Veterinário	01	CR\$ 1.146.727
Encarregado de Projetos	10	631.125
Mecânico	01	631.125
Eletricista	02	631.125
Encanador	02	631.125
Almoxarife	02	631.125
Serralheiro	02	631.125
Prof. Educ. Fís. Rec. Desportos	01	CR\$ 1.146.727
Técnico em Artes	01	765.000
Horticultura	02	631.125
Auxiliar de horticultura	01	Salário Mínimo
Mensageiro	01	Salário Mínimo
Encarregado de Portaria	12	Salário Mínimo
Servente	02	Salário Mínimo
Braçal	03	Salário Mínimo
Auxiliar de Enfermagem	01	Salário Mínimo
Odontólogo	01	CR\$ 1.146.727
Bombeiro Hidráulico	01	631.125
Psiquiatra	01	1.146.727
Ferramenteiro	02	Salário Mínimo
Vigia	03	Salário Mínimo

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

